

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL RDA

ANO 28 • 109 • JANEIRO-MARÇO • 2023

COORDENAÇÃO:

CLAUDIA LIMA MARQUES

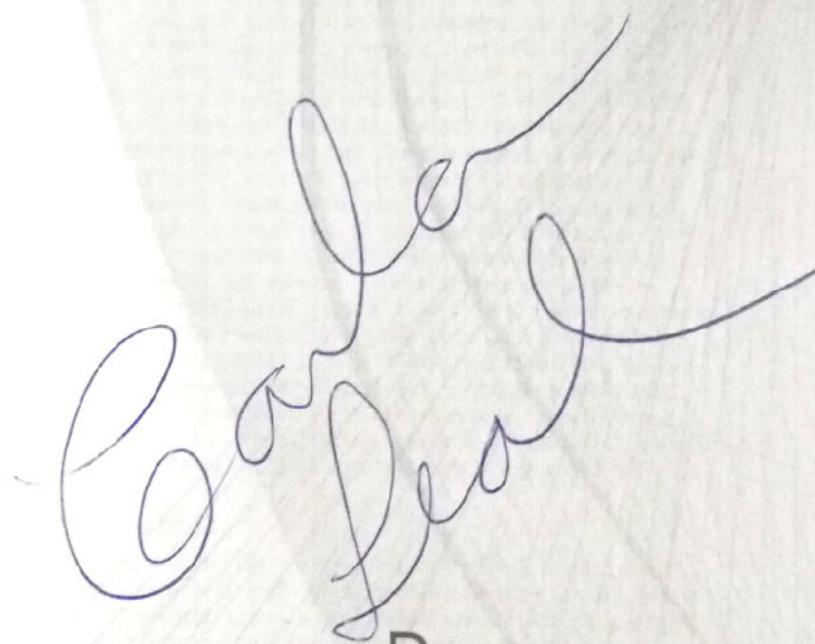
FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

PUBLICAÇÃO OFICIAL



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos', is positioned over the right side of the cover. The background features a large, light-colored circular graphic with a wood-grain texture.

REVISTA DE
DIREITO AMBIENTAL

Ano 28 • vol. 109 • jan./mar. 2023

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL

Ano 28 • vol. 109 • jan./mar. 2023

Coordenadores eméritos

ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

ÉDIS MILARÉ

Coordenação

CLAUDIA LIMA MARQUES

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

Fundador

ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Antonio Herman Benjamin, Carlos Teodoro José, Hugueney Irigaray, Consuelo Yoshida, Édis Milaré, Eliane Moreira, Fábio Costa Morosini, Guilherme José Purvin, José Rubens Morato Leite, Marcelo Abelha, Marcos Paulo de Souza Miranda, Sílvia Cappelli, Solange Teles da Silva, Vladimir Passos de Freitas.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Antoni Pigrau Solé (Universitat Rovira i Virgili, Espanha), Antonio A. Oposa Jr. (Professor, University of The Philippines, Manila), Ben Boer (Professor, University of Sydney), Beniamino Caravita di Toritto (Professor, Università La Sapienza, Roma), Bharat H. Desai (Professor, Jawaharlal Nehru University, Nova Delhi), Branca Martins da Cruz (Professora, Universidade Luslada, Porto), Charles Okidi (Professor, University of Nairobi), Daniel A. Farber (Professor, University of California, Berkeley), Dinah Shelton (Professora, George Washington University, Washington, D.C.), Dunwood Zaelke (Professor, American University, Washington, D.C.), Eckard Reh binder (Professor, Johann Wolfgang Goethe – Universität), Elizabeth Mrema (Diretora, Divisão de Direito Ambiental e Convenções, PNUMA, Nairóbi), Gabriel Real Ferrer (Professor, Universidad de Alicante, Espanha), Gustavo Alanis (Centro Mexicano de Derecho Ambiental), Jamie Benidickson (Professor, University of Ottawa, Canadá), Jan H. Jans (Professor, University of Amsterdam), Jesus Jordano Fraga (Professor, Universidad de Sevilla, Espanha), Jorge Caillaux (Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, Lima), José Juan Gonzalez (Professor, Universidad Autónoma Metropolitana, Cidade do México), Klaus Bosselmann (Professor, University of Auckland, Nova Zelândia), Koh Kheng Lian (Professora, National University of Singapore), Kurt Deketelaere (University of Leuven, Bélgica), Li Zhiping (Professora, Sun Yat-Sen University, Guangzhou, China), Michael Gerrard (Professor, Columbia Law School), Michael Kidd (Professor, University of KwaZulu-Natal, Pietermaritzburg, África do Sul), Michel Prieur (Professor, Université de Limoges, França), Néstor Cafferatta (Professor, Universidad de Buenos Aires), Nicholas Robinson (Professor, Pace University, Nova York), Nicolas de Sadeleer (Professor, Université Saint Louis, Bruxelas), Nilufer Oral (Professora, Faculdade de Direito da Universidade Istambul Bilgi), Rafael Asenjo (Juiz do Tribunal Ambiental do Chile), Rafael González Ballar (Professor, Universidad de Costa Rica, San José), Ricardo Lorenzetti (Professor, Universidad de Buenos Aires), Roger W. Findely (Professor, Loyola University, Los Angeles) Qun Du (Professora, Wuhan University, China), Sheila Abed (Ministra da Justiça e Trabalho do Paraguai), Tianbao Qin (Professor, Wuhan University, e Secretário-Geral da Sociedade Chinesa de Direito Ambiental e dos Recursos Naturais), Wang Xi (Professor, Shanghai Jiao Tong University, China), Yves Le Bouthillier (Professor, University of Ottawa, Canadá).

CONSELHO CIENTÍFICO

Eliana Calmon, Eros Roberto Grau, Fábio José Feldman, Fábio Nusdeo, Fátima Nancy Andriighi, Flávio Dino de Castro e Costa, Gilberto Passos de Freitas, Gilson Langaro Dipp, Ilmar Galvão, Ivette Senise Ferreira, João Otávio Noronha, José Afonso da Silva, José Delgado, José Rubens Morato Leite, Luiz Fux, Marcelo Abelha, Nelson Jobim, Nelson Nery Junior, Ney de Barros Bello Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa, Odete Medauar, Paulo Nogueira Neto, Sepúlveda Pertence, Vladimir Passos de Freitas.

COORDENAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Patryck de Araújo Ayala

ASSESSORA DA COORDENAÇÃO

Cecília Algayer

MISSÃO E OBJETIVOS

A missão da Revista de Direito Ambiental é contribuir para o desenvolvimento científico, dogmático e prático do direito ambiental. É uma revista científica, com sistema de *double blind peer review*, que publica textos acadêmicos e pesquisas sobre direito e proteção ambiental, em português, inglês, espanhol, francês e italiano, enfatizando seu impacto na evolução da real proteção dos consumidores nos mercados. Seus objetivos são os mesmos do Instituto "O Direito por um Planeta Verde", instituto científico criado para fomentar e difundir a proteção e o direito ambiental no Brasil, os instrumentos legais de proteção do meio ambiente, desenvolver as discussões acadêmicas, as pesquisas especializadas e a jurisprudência na matéria, assim como estudar os modelos de direito comparado e os problemas atuais do tema no Brasil e no mundo.

REVISTA DE
DIREITO AMBIENTAL
Ano 28 • vol. 109 • jan./mar. 2023

Fundador

ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

Coordenadores eméritos

ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

ÉDIS MILARÉ

ELADIO LECEY

SÍLVIA CAPPELLI

Coordenação

CLAUDIA LIMA MARQUES

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

Publicação oficial do



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE

COORDENAÇÃO

Claudia Lima Marques, professora permanente do PPGD – UFRGS
Fernando Reverendo Vidal Akaoui, professor permanente do PPGD - UNISANTA
Patryck de Araújo Ayala, professor permanente do PPGD - UFMT

DIRETORIA

Presidente: Fernando Reverendo Vidal Akaoui
Vice-Presidente: Annelise Monteiro Steigleder
Secretária Geral: Patrícia Faga Iglesias Lemos
Diretores de Assuntos Internacionais: Gabriel de Jesus Toledo Wedy e Heleni Sivini Ferreira
Diretora da Sede Administrativa: Cristina Godoy de Araújo Freitas
Diretores Financeiros: Luis Fernando Rocha e Tatiana Barreto Serra
Diretores Culturais: Eladio Luiz da Silva Lecey (in memoriam) e Sílvia Cappelli
Vice-Presidente da Região Norte: Patrícia de Amorim Rêgo
Vice-Presidente da Região Nordeste: Aldana Ramos Araújo
Vice-Presidente da Região Sudeste: Danielle Moreira
Vice-Presidente da Região Centro-Oeste: Patryck de Araújo Ayala
Vice-Presidente da Região Sul: José Rubens Morato Leite
Diretores de Apoio à Magistratura: Álvaro Luiz Valery Mirra e Inês Virgínia Prado Soares
Diretores de Apoio ao Ministério Público: Ana Maria Moreira Marchesan e Sandra Cureau
Diretores de Apoio à Advocacia Pública: Giorgia Sena Martins e Tiago Ferstenseifer

Diretores de Assuntos Indígenas: Eliane Moreira e Liana Amin
Diretores de Assuntos Legislativos: Rodrigo Agostinho e Tasso Alexandre Richetti Pires Cipriano
Diretores de Consumo Sustentável: Flávia Dinnebier e Teresa Villac
Diretores de Biodiversidade: Ana Maria de Oliveira Nusdeo e Márcia Díez Leuzinger
Diretores da Amazônia: Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray e Ubiratan Cazetta
Diretores de Ensino de Direito Ambiental: Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva
Diretores de Comunicação: Fabiano Melo e Natalia Jodas
Diretores Eleitos: Antônio Souza Prudente, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Érika Bechara, Fernando Cavalcanti Walcacer, Gilberto Passos de Freitas, Heron Santana Gordilho, Jarbas Soares Júnior, Larissa Verri Boratti, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Leticia Albuquerque, Marcelo Abelha Rodrigues, Nelson Roberto Bugalho, Paula Lavratti, Pery Saraiva Neto, Raimundo Moraes, Reginaldo Pereira, Ricardo Stanzola Vieira, Rogério Portanova, Vanêsa Buzelato Prestes, Vladimir Passos de Freitas

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares: Adriano Andrade de Souza e Luciano Pereira de Souza
Membros Suplentes: Marcelo Lamy e Elaine Taborda de Ávila

CONSELHO CONSULTIVO

Alaor Caffé Alves, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Branca Martins Cruz, Dalmo de Abreu Dallari, Édus Milare, Eliana Calmon, Éros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Fábio Nusdeo, Roberto Gurgel, Gilson Langaro Dipp, Helita Barreira Custódio, Ivette Senise Ferreira, José Afonso da Silva, Kazuo Watanabe, Marga Inge Barth Tessler, Nelson Nery Júnior, Odete Medauar, Rodolfo de Camargo Mancuso, Hugo Nigro Mazzilli, Luiz Guilherme Marinoni, Vera Jucovsky.

ISSN 1413-1439

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL

Ano 28 • vol. 109 • jan./mar. 2023

Publicação oficial do
Instituto O Direito por um Planeta Verde

Coordenação

CLAUDIA LIMA MARQUES

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI

PATRYCK DE ARAÚJO AYALA

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO

Diretora Responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia
CEP 04533-085, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial,
por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS

(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.artigo@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm
www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil: [03-2023]

Profissional

Fechamento desta edição: [07.02.2023]



REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL

Ano 28 • vol. 109 • jan./mar. 2023

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MATUMI ONO

Gerente de Conteúdo
ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Camilla Sampaio, Karolina de Albuquerque Araújo Martino e Quenia Becker

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Conteúdo Editorial Júnior: Bárbara Baraldi

Estagiários: Aline Pavanelli, Ana Carolina Francisco e Francisco Prado

Produção Editorial
Gerente de Conteúdo e Equipe de Conteúdo Digital
MILUSA CRISTINE ROMERA

Especialistas Editoriais: Emanuel Silva, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Thyara Pina da Silva

Analistas de Operações Editoriais: Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial e ProView: Ana Paula Cavalcanti, Gabriel George Martins, Gabriela Cavalcante Lino, Maria Cristina Lopes Araujo, Rodrigo Araujo e Victória Menezes Pereira

Estagiárias: Michelle Kwan e Thabata Flausino de Almeida

Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Adaptação capa: Linotec

Lider de Inovações de Conteúdo para Print
CAMILLA FUREGATO DA SILVA

Visual Law: Deborah Prata

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analista de Produção Gráfica: Jéssica Maria Ferreira Bueno

Assistente de Produção Gráfica: Ana Paula de Araújo Evangelista

LINHA EDITORIAL

A *Revista de Direito Ambiental*, editada pela Thomson Reuters Revista dos Tribunais e publicação oficial do Instituto O Direito por um Planeta Verde, é o primeiro e importante periódico dedicado ao Direito Ambiental no Brasil, tendo sido concebido, desde sua fundação, para o fim de colaborar com o aperfeiçoamento do Direito Ambiental e de sua efetividade para a proteção do meio ambiente. Com circulação nacional, fluxo contínuo e periodicidade trimestral, a Revista publica e divulga a produção técnica, científica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial comprometida com a defesa do meio ambiente e todas as formas de vida, em suas dimensões nacional e internacional, em diálogo com outros saberes e disciplinas.

Dessa forma, ainda que desenvolva a convicção autoral por meio de teses jurídicas de valor profissional, a linha editorial do periódico busca acolher a produção que desenvolva um sentido de Direito Ambiental que favoreça a melhoria da qualidade de vida, e dos processos ecológicos, a partir do Direito.

Sendo assim, os objetivos e conclusões alcançados pelos artigos de doutrina e jurisprudência devem ter sua finalidade voltada à efetividade das normas ambientais. Artigos de doutrina que sejam contrários a institutos reconhecidos pela dogmática ambiental ou que tragam abordagens contrapostas aos princípios de Direito Ambiental, à jurisprudência ou às normas legais não serão recepcionados.

LINHA EDITORIAL	7
EDITORIAL	9

DOCTRINA

AMBIENTAL – CIVIL

O dever de informar e o direito à informação adequada como formas de comunicação sistêmica entre o consumidor e o direito ambiental

The duty to inform and the right to adequate information as forms of systemic communication between consumer and environmental law

PRISCILA ZENI DE SÁ, NICOLAU CARDOSO NETO e PÂMELA RODRIGUES FRANÇA..... 21

AMBIENTAL – CONSTITUCIONAL

Do refúgio ambiental ao pertencimento ao ambiente: o instituto do refúgio como fortalecimento do Estado e a pertença política como fortalecimento da comunidade humana

From environmental refuge to belonging to the environment: the refuge institute as strengthening of the State and political membership as strengthening of the human community

LETÍCIA ALBUQUERQUE e THAIS SILVEIRA PERTILLE..... 45

AMBIENTAL – BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

O direito à água e a demanda hídrica por setor econômico

The right to water and water demand by economic sector

TATIANA VIEIRA DE MORAES e CELSO MARAN DE OLIVEIRA 77

Caatinga e poder legislativo: recorte da produção legiferante nos estados brasileiros

Caatinga and legislative power: analysis of legislating production in Brazilian states

PEDRO LÉO ALVES COSTA, LUCIANO PIRES DE ANDRADE e HORASA MARIA LIMA DA SILVA ANDRADE 109

Book review of "Why do we need a convention on plastic pollution?", by Luísa Cortat Simonetti Gonçalves

JULIO HOMEM DE SIQUEIRA..... 141

AMBIENTAL — ECONÔMICO

Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia da Covid-19: reflexões sobre o papel do poder judiciário na busca de uma proteção adequada

The work environment during the Covid-19 pandemic: reflections on the role of the judiciary in the search for adequate protection

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO e CARLA REITA FARIA LEAL..... 151

AMBIENTAL — INTERNACIONAL

A agenda ambiental na comunidade andina: principais iniciativas e perspectivas para o futuro

The environmental agenda in the Andean community: main initiatives and perspectives for the future

LUCIANE KLEIN VIEIRA e MICAEL DE VASCONCELOS CORREA..... 181

AMBIENTAL — URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Gerenciamento dos resíduos sólidos do setor de manutenção automotiva: estudo de caso sobre a aplicabilidade da legislação ambiental

Management of solid waste from the automotive maintenance sector: case study on the applicability of environmental legislation

LIJANA TAIS GRENZ KRONITZKY, HAIDE MARIA HUPFFER e JULIANE ALTMANN BERWIG..... 209

Caatinga e poder legislativo: recorte da produção legiferante nos estados brasileiros

Caatinga and legislative power: analysis of legislating production in Brazilian states

PEDRO LÉO ALVES COSTA, LUCIANO PIRES DE ANDRADE e HORASA MARIA LIMA DA SILVA ANDRADE 109

Book review of "Why do we need a convention on plastic pollution?", by Luísa Cortat Simonetti Gonçalves

JULIO HOMEM DE SIQUEIRA 141

AMBIENTAL — ECONÔMICO

Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia da Covid-19: reflexões sobre o papel do poder judiciário na busca de uma proteção adequada

The work environment during the Covid-19 pandemic: reflections on the role of the judiciary in the search for adequate protection

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO e CARLA REITA FARIA LEAL 151

AMBIENTAL — INTERNACIONAL

A agenda ambiental na comunidade andina: principais iniciativas e perspectivas para o futuro

The environmental agenda in the Andean community: main initiatives and perspectives for the future

LUCIANE KLEIN VIEIRA e MICAEL DE VASCONCELOS CORREA 181

AMBIENTAL — URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL

Gerenciamento dos resíduos sólidos do setor de manutenção automotiva: estudo de caso sobre a aplicabilidade da legislação ambiental

Management of solid waste from the automotive maintenance sector: case study on the applicability of environmental legislation

LUANA TAIS GRENZ KRONITZKY, HAIDE MARIA HUPFFER e JULIANE ALTMANN BERWIG 209

Intervenções excepcionais em APPs hídricas urbanas regulamentadas em nível federal e no estado de Minas Gerais

Exceptional interventions in regulated urban water APPS at federal level and in the state of Minas Gerais

MILLENA ARIANA BOUERI e LUÍS ANTÔNIO COIMBRA BORGES 233

MUDANÇAS CLIMÁTICAS

La litigación climática en el sur global

A litigância climática no sul global

GONZALO SOZZO 265

TRABALHOS VENCEDORES DO PRÊMIO ELADIO LECEY DE SUSTENTABILIDADE

CATEGORIA PROFISSIONAL

Direito e sustentabilidade: elementos caracterizadores da responsabilidade civil por danos causados pelos agrotóxicos

Law and sustainability: characterizing elements of civil liability for damage caused by pesticides

ANA PAULA ATZ 311

CATEGORIA PÓS-GRADUAÇÃO

Migração e desenvolvimento sustentável: a solidariedade como paradigma necessário

Migration and sustainable development: solidarity as a necessary paradigm

GABRIEL BRAGA GUIMARÃES 337

TRABALHOS JURÍDICOS

Ação civil pública ambiental com pedido de tutela de urgência em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

FUNDAÇÃO PRÓ-NATUREZA (FUNATURA)



JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal valida lei estadual que instituiu taxa ambiental.

JAQUELINE SOUSA CORREIA SCHWENDLER 369

É constitucional taxa instituída por lei estadual, em razão do poder de polícia fiscalizatório das atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais.

JAQUELINE SOUSA CORREIA SCHWENDLER 372

Suprema Corte pede informações sobre a proteção a povos indígenas isolados e de recente contato com a sociedade que acarreta riscos de epidemias e doenças, insegurança alimentar e aculturação.

CECÍLIA DE CASTRO ALGAYER 381

É cabível dano moral coletivo por disposição de materiais não inertes, sem o devido tratamento e de forma inadequada, em localidade ambientalmente protegida.

MARIANA DE CARVALHO PERRI 385

Dispensa da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e consequente dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos e obras hidráulicas voltadas para exploração de recursos hídricos é inconstitucional.

VITÓRIA LEOPOLDINA GOMES MENDES e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA 392

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transação para implantação de loteamento, celebrada entre partes, só é válida se atender aos princípios norteadores do Direito Ambiental, do Direito Público e dos interesses e direitos indisponíveis, estando subordinada a controle judicial para verificação de sua legalidade.

ALEXANDRE FERNANDES SILVA..... 399

Condenação ao pagamento de multa a título de "indenização", em razão de construção de prédios de apartamentos localizados em entorno de imóvel tombado, é *extra petita*, pois não há na inicial pedido de multa ao ente público.

ALESSANDRA ALMEIDA NEVES CÍCERO DE SÁ..... 409

Negada a suspensão de liminar e de sentença, que decidiu pelo cumprimento de Lei Distrital estabelecendo proibição, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos ou artefatos pirotécnicos, em razão de conflito entre normas locais e federais.

MARIANA ARRUDA GUIMARÃES..... 414

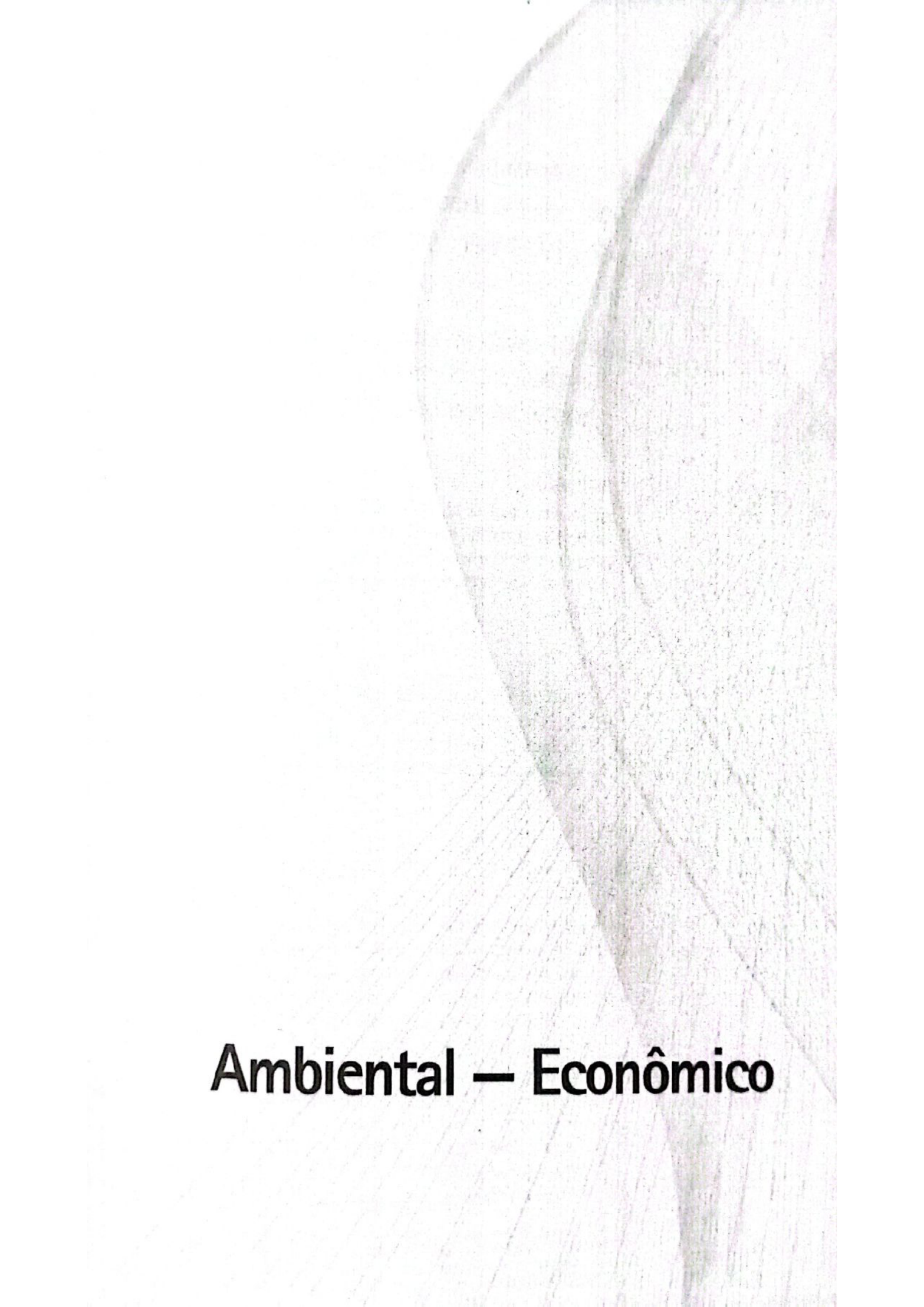
Improcedente a ação rescisória que não apresentou erro de fato no julgado, baseando-se em questionamento de consequência fática de reparação do dano, com finalidade de reparar a coisa julgada formada.

DANIELE GALVÃO DE SOUSA SANTOS..... 429

Superior Tribunal de Justiça mantém ajuste feito em acordo ambiental entre entes públicos e privados para redução dos danos ambientais decorrentes do uso de óleo diesel.

MARIANA CARVALHO VICTOR COELHO..... 453

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORA INÉDITA..... 459



Ambiental — Econômico

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA DE UMA PROTEÇÃO ADEQUADA

THE WORK ENVIRONMENT DURING THE COVID-19 PANDEMIC: REFLECTIONS ON THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE SEARCH FOR ADEQUATE PROTECTION

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Doutoranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP/SP).
Mestre em Direito Agroambiental e em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Docente na área jurídica. Atualmente é Juíza do Trabalho titular da 2ª Vara de Tangará da Serra/MT.
claudireneribeiro@yahoo.com.br

CARLA REITA FARIA LEAL

Realizou estágio Pós-doutoral pela Universidade de Nottingham (UK). Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Juíza do Trabalho aposentada. Lider do Grupo de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente" (GPMAT/PPGD/UFMT).
crfleal@terra.com.br

ÁREAS DO DIREITO: Trabalho; Direitos Humanos

RESUMO: O artigo objetiva discutir o papel do Poder Judiciário para a correta aplicação do princípio da precaução em prol da coletividade, tendo como parâmetro a ciência produzida pelos órgãos competentes da área da saúde no contexto da pandemia da Covid-19. Especificamente, almeja-se tratar da ordem correta de aplicação das medidas de proteção estipuladas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e pela Norma Regulamentar 1 para o meio ambiente de trabalho e apontar a interdependência entre o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente em geral, sobretudo em contextos

ABSTRACT: The article aims to discuss the role of the judiciary in the correct application of the precautionary principle on behalf of the community, using as a parameter the science produced by the competent health agencies in the context of the COVID-19 pandemic. Specifically, we aim to address the correct order for applying the protective measures established by the Consolidation of Labor Laws and Regulatory Standard 1 to the work environment and to point out the interdependence between the work environment and the environment in general, especially in

como o de uma pandemia. Para tanto, vale-se do método dedutivo e de pesquisa doutrinária e documental – essa última, por meio do apontamento da legislação produzida para o enfrentamento da Covid-19 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que as medidas de proteção de natureza administrativa e de cunho geral devem prevalecer sobre as de cunho individual e que compete ao Poder Judiciário garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19 – Medidas de proteção – Prevalência do interesse público – Papel do Poder Judiciário.

contexts like that of a pandemic. For this, it is used the deductive method and doctrinal and documentary research, the latter by pointing to the legislation produced to address the Covid-19 and decisions rendered by the Federal Supreme Court. It is concluded that protection measures of administrative and general nature must prevail over those of individual nature and that it is up to the Judiciary to ensure the prevalence of public interest over the private.

KEYWORDS: Covid-19 – Protection measures – Prevalence of public interest – Role of the Judiciary.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Meio ambiente do trabalho e o princípio da precaução no contexto da pandemia do SARS-CoV-2. 3. Ordem de prioridade das medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho: medidas coletivas, administrativas e individuais e o *status* do uso de máscaras e vacinas no combate à pandemia. 3.1. A vacinação e o uso de máscaras: de medidas individuais a medidas coletivas de proteção. 3.2. A atuação do Poder Judiciário para a garantia da prevalência do interesse público sobre o particular em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente em geral, cuja unidade restou ainda mais evidenciada no contexto da pandemia da Covid-19, pois a doença não respeita os muros de fábricas e de outros locais de trabalho, na medida em que se dá a circulação de pessoas e do vírus da Síndrome Respiratória Aguda (SARS-CoV-2). Nesse contexto, o artigo discute a sua proteção adequada em face do acirramento das divergências de cunho político-ideológico relativas às medidas que têm sido adotadas como forma de proteção desse e a ocorrência de decisões antagônicas nas diversas esferas governamentais e no Poder Judiciário.

Ademais, destaca a ordem de prioridade de tais medidas e a responsabilidade do Poder Público e dos particulares, esses últimos de modo coletivo e individual, na luta pela diminuição da taxa de contágio pelo vírus e, sobretudo, pela diminuição no número de mortes pela doença ou por complicações dela, bem como a importância de investir na ampla adoção das máscaras faciais e das vacinas, as quais, no contexto da atual pandemia, adquirem relevância de medidas de proteção coletiva, não obstante o uso/a adoção individual.

Para a condução da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo, por meio do qual se parte do geral para o particular, e privilegiou-se a pesquisa documental (fonte primária),

levantando-se as principais normas celetistas que tratam da ordem de preferências das medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho e algumas normas produzidas em âmbito nacional para o combate da pandemia, que, entre medidas de cunho administrativo e de cunho coletivo, também impuseram o uso obrigatório de máscaras e de vacinação e a resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) ao questionamento acerca da constitucionalidade de tais normas e um julgado de primeira instância proferido em Mandado de Segurança Individual (MS), que aplicou o princípio da precaução em prol do interesse individual e em detrimento do interesse coletivo, as quais foram selecionadas para estudo em razão de sua relevância para o tema. As do STF, por serem as decisões que colocaram fim às discussões acerca da constitucionalidade das normas que impõem a obrigatoriedade do uso de máscaras e de vacinação e a proferida em mandado de segurança, pelo fato de ter sido objeto de discussão na comunidade jurídica por aplicar o princípio da precaução em prol do interesse individual e em detrimento do interesse coletivo.

Inicia-se a abordagem pela apresentação de algumas noções acerca do desenvolvimento da pandemia da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV-2), do meio ambiente do trabalho e da aplicação do princípio da precaução para sua proteção. Em um segundo momento, discute-se a ordem de prioridade das medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho, em especial, as medidas coletivas, as administrativas e as individuais, assim como o *status* do uso de máscaras e vacinas no combate à pandemia hoje vivenciada.

Por fim, discute-se a atuação do Poder Judiciário no sentido de fazer prevalecer o interesse público sobre o particular em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho. Desta forma, tal discussão é feita por meio da análise das decisões proferidas pelo STF, em relação ao tema da obrigatoriedade da vacinação e da validade de normas estaduais e municipais que impunham a obrigação de uso de máscaras, e da decisão proferida em primeira instância no MS 5005078-34.2021.8.24.0025/SC, o qual, invocando o princípio da precaução, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento dos órgãos oficiais que lidam com a matéria.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO SARS-CoV-2

Desde o anúncio da pandemia do SARS-CoV-2 pelo diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, quando mais de 115 países já contavam com casos da doença¹, até o atual momento atual, em que os índices de

1. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OMS. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. *Agência Brasil*, 2020a. Disponível em: [https://bit.ly/3MdyjAu]. Acesso em: 15.01.2022.

RIBEIRO, Claudirene Andrade; LEAL, Carla Reita Faria. Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia da Covid-19: reflexões sobre o papel do poder judiciário na busca de uma proteção adequada. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 109, ano 28, p. 151-178. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2023.

contaminação pelo vírus voltaram a desacelerar no Brasil, o país e o mundo já assistiram momentos de diminuição da taxa de contaminação e do número de mortes diárias e outros de elevação dos números² mais de uma vez³, de modo que, apesar da divergência

2. Os picos de crescimento acentuado da doença no país foram observados nos meses de março e novembro de 2020 e no mês de janeiro de 2021, conforme entrevista concedida pelo pesquisador Marcelo Gomes, do observatório da Fiocruz ao repórter Rocha, da CNN Brasil (ROCHA, Lucas. O que são ondas da Covid-19 e por que o Brasil pode estar diante da terceira. *CNN Brasil*, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3V3OyUK]. Acesso em: 05.07.2022).
3. Em 19.02.2022, foi divulgado o Boletim especial pelo Observatório Covid-19 da Fiocruz (FIOCRUZ. Observatório Covid-19. *Boletim especial. Balanço de dois anos da pandemia Covid-19. Janeiro de 2020 a janeiro de 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3rGE-B2i]. Acesso em: 05.07.2022. p. 1-4), que traça um balanço dos dois anos de pandemia no país e organiza os dados de acordo com seis fases: "a) a primeira, denominada de fase da Expansão da transmissão das capitais para as cidades menores, de fevereiro a maio de 2020, caracterizada pela chegada do vírus no país e pelo forte aumento do número de casos, sobretudo em maiores de 60 anos. Nessa fase, mesmo tendo sido adotadas as primeiras providências no sentido de monitorar e vigiar a pandemia e da população ter aderido inicialmente ao distanciamento físico, essa foi desincentivada ante a falta de campanhas engendradas por parte das três esferas de governo no sentido de incentivar tais medidas e combater as fake news. Essa fase também foi caracterizada por forte impacto nos profissionais de saúde e observou o primeiro colapso do sistema de saúde do país no estado do Amazonas; b) a segunda fase, chamada de primeira onda e sincronização da transmissão pelo país, de junho a agosto de 2020, quando os indicadores de transmissão da doença foram estabilizados em patamar elevado, especialmente no que tange à mortalidade, com número de mortes de aproximadamente 1.000 ao dia e inclusive, a observação de aumento de mortes de gestantes; c) terceira fase, caracterizada como período de transição entre a primeira e segunda ondas, ocorreu de setembro a novembro de 2020, quando houve diminuição no número de casos e de mortes e quando se verificou a tomada de decisões isoladas por parte de alguns governadores e prefeitos no sentido de incentivar o distanciamento social e o uso de máscaras pela população; d) quarta fase, quando verificada a segunda onda, período compreendido entre dezembro de 2020 a junho de 2021, cujo início coincidiu com as comemorações de final de ano e férias e da flexibilização das normas de distanciamento social, que implicou em elevação do número de casos pela variante *Delta*, com pico no mês de abril. Iniciou-se a campanha de vacinação, cujo impacto positivo já se fez observar entre maio e junho, com a diminuição dos óbitos na faixa acima de 60 anos; e) quinta fase, impactos positivos da vacina, de julho a novembro de 2021, quando diminuiu o número de novos casos, de casos graves, de mortes e de positividade de testes, como consequência da vacina; f) sexta fase, caracterizada pelo aparecimento da variante *Ômicron* no país e a terceira onda, de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, quando, também coincidiu o período de comemorações de final de ano e de flexibilização das medidas de proteção que culminou com a elevação no número de novos casos e de positividade dos testes em relação à primeira onda. Após essas fases, o boletim aponta para a especulação quanto ao fim da pandemia e para a necessidade de o país aproveitar o período como uma 'janela de oportunidades', já que o país conta com um alto número de pessoas com imunidade para o vírus, mesmo que temporária, cenário ideal para ampliação da vacinação." Coincidindo com a

dos estudiosos em relação ao momento de início e término das ondas da doença⁴, o país estaria caminhando em direção à sua quarta onda⁵.

Nesse percurso, ocorreram algumas alterações nas diretrizes traçadas inicialmente pelas autoridades mundiais para evitar a rápida transmissão da doença e o comprometimento do sistema público de saúde, e mesmo da economia. Em um primeiro momento, a OMS não recomendou o uso de máscaras de forma indiscriminada, mas apenas por aqueles que apresentavam sintomas da doença e para os que trabalhavam no sistema de saúde, máxime no atendimento de doentes⁶. Todavia, em pouco tempo, o órgão reviu a sua orientação e o uso de máscaras passou a ser considerado uma das medidas mais

quinta fase da doença, no dia 2 de agosto de 2021, conforme notícia do Ministério da Saúde, o país registrou a menor média diária no número de casos (40,12 mil) e de mortes (1,03 nos últimos 14 dias) desde 8 de janeiro do mesmo ano, o que representava, respectivamente, uma queda de 40% e 42%, em consequência das ações adotadas pelo órgão, especialmente a vacinação em ritmo acelerado (BRASIL. Senado Federal. Desinformação e *fake news* são entraves no combate à pandemia, aponta debate. *Agência Senado*, 2021b. Disponível em: [https://bit.ly/3EllSki]. Acesso em: 07.02.2022).

4. A divergência entre os especialistas acerca do que se considera como sendo os elementos que definem o início e o término de uma onda é sintetizado por Rocha que afirma: “Para alguns, o crescimento do número de casos e mortes já é um indicativo de uma nova fase. [...] Para outros, uma onda só pode ser considerada encerrada com uma baixa significativa dos índices, chegando a ter apenas casos esporádicos.” (ROCHA, Lucas. O que são ondas da Covid-19 e por que o Brasil pode estar diante da terceira. *CNN Brasil*, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3V3OyUK]. Acesso em: 05.07.2022).
5. Em entrevista à jornalista Luiza Gloria, a epidemiologista e professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo Ethel Maciel credita à diminuição das medidas de segurança para o combate da pandemia, entre as quais a revogação dos decretos que obrigavam o uso obrigatório de máscaras em locais fechados, o aumento do percentual de positividade nos testes da Covid-19 e do número de internações por doenças respiratórias, o que indicaria a chegada de uma quarta onda da doença no país, no mês de junho de 2022. A epidemiologista destaca os sintomas da Covid-19 e afirma ter sido um erro a revogação dos decretos que obrigavam o uso da máscara de proteção sem que a população já tivesse adquirido uma consciência acerca da necessidade de continuação do uso independentemente de sua obrigatoriedade (GLÓRIA, Luíza. Quarta onda da Covid-19 está chegando ao Brasil? Programa Conexões. Entrevista com a professora Ethel Maciel. *Radio UFMG educativa*, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3M0XtCd]. Acesso em: 03.07.2022). Em sentido semelhante, destaca-se a reportagem da Granchi que aponta para o aumento número de casos no país a partir do mês de maio de 2022, porquanto, em 26.04.2022, a média móvel de casos dos últimos sete dias era de 14.600 novos casos diários e, no dia 31.05.2022, foi de 26.032, considerando os mesmos critérios (GRANCHI, Giulia. 4ª onda de Covid: o que explica alta de casos no Brasil. *BBC News*, 2022. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-61668830]. Acesso em: 03.07.2022).
6. OMS. *Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da Covid-19*. Organização Pan-Americana de Saúde, 2020. Disponível em: [https://bit.ly/3C7pcNj]. Acesso em: 07.02.2022.

importantes para a contenção da doença, a partir da análise da situação por cada autoridade em nível local⁷. O avanço do vírus foi acompanhado da disseminação de falsas notícias⁸, que influenciaram e influenciam na decisão de diversas pessoas de usarem, ou não, as máscaras, mesmo nos períodos em que foram declaradas como obrigatórias, quase sempre sobre o pretexto de ferir a liberdade individual.

O problema se agudiza quando é abordado o âmbito da garantia ao meio ambiente do trabalho saudável, sobretudo no aspecto envolvendo a responsabilidade individual e coletiva no tocante à sua proteção.

Entretanto, o risco de contaminação na atual pandemia ultrapassa o ambiente laboral e atinge a todos, mesmo que algumas pessoas, a exemplo daqueles que laboram diretamente nos hospitais e lidam com pessoas adoecidas pelo vírus, tenham o risco aumentado, de forma que o risco de contaminação, para além de atingir o meio ambiente de trabalho, em particular daqueles que precisam conviver em espaços com circulação de pessoas, compromete o meio ambiente em sua compreensão alargada⁹.

Para tanto, é importante partir da noção de meio ambiente¹⁰, que compreende o meio ambiente laboral como um de seus aspectos, cujo estudo em apartado se justifica em

7. O protocolo mais recente da OMS trata do uso de máscaras como um importante aliado no combate à disseminação da doença e propõe a análise por cada governo local acerca da obrigatoriedade do equipamento. Como se infere na página do órgão no Brasil: "Usar sempre máscara, quando estiver com outras pessoas. O uso correto das máscaras, bem como a sua arrumação e limpeza ou descarte, são essenciais para que não percam a eficácia." (OMS. OPAS. *Uso de máscara no contexto da COVID-19. Orientação Provisória*. 2020b. Disponível em: [https://bit.ly/3e9O7YF]. Acesso em: 07.02.2022.)
8. A divulgação de informações falsas tem ocorrido de forma acelerada, ao passo que as informações corretas foram dificultadas durante a pandemia da Covid-19, especialmente por meio de plataformas digitais como *Twitter*, *You Tube* e *Facebook*, que ofereceram "resistência em assumir compromissos no combate às notícias falsas", mesmo que já contem com alertas acerca da doença. De acordo com a secretária de comunicação de Manaus, as *fake news* acerca da vacinação anti-covid constituem entrave à ampliação da cobertura vacinal no país (BRASIL. Senado Federal. Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. *Agência Senado*, 2021b. Disponível em: [https://bit.ly/3EllSki]. Acesso em: 07.02.2022).
9. FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene A. *Anais do 1º Ciclo de palestras do grupo eletrônico "Agora Trabalhista": Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020*, São Paulo, Escola Superior da Advocacia, 2020.
10. Na esfera internacional, a preocupação com o meio ambiente desenvolveu-se especialmente a partir dos anos de 1970, quando se constatou que o desenvolvimento da sociedade colocava em risco a sobrevivência de toda a humanidade. A partir de então, diversos eventos internacionais foram realizados, a exemplo da Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, que resultou na Declaração homônima e da Rio 92, em 1992, na qual também se produziu a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Recentemente, pôde-se citar a COP26, realizada em 2021, na Escócia, já no contexto pandêmico, com o objetivo principal de discutir medidas a serem adotadas pelos diversos países do mundo para evitar uma catástrofe climática.

razão da especificidade dos sujeitos aos quais se destina o arcabouço normativo e cuja competência para as ações que o envolve se insere na competência especializada da Justiça do Trabalho¹¹.

Nas palavras de palavras de Prieur: “O ambiente é um valor político que pelo seu alcance traduz a procura de um melhor bem-estar humano e animal em nome de um progresso permanente da sociedade.”¹² De fato, conforme se infere do art. 225, *caput*, e de diversas outras normas insertas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o meio ambiente foi eleito como bem de interesse individual e coletivo, não apenas das gerações presentes, mas também das vindouras, cuja proteção cabe a cada um e a todos, como membros da sociedade, e aos órgãos públicos governamentais.

O conceito de meio ambiente guarda alguma discussão na doutrina ambiental, sobretudo no que concerne à sua abrangência¹³, a ponto de Colaça Antunes asseverar que: “O ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais fácil de intuir do que definir, tal a sua riqueza de conteúdo e dificuldade de sua classificação jurídica.”¹⁴

Silva o conceitua como: “A interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”¹⁵ Antunes adota conceito semelhante, além de especificar alguns dos recursos compreendidos nos elementos que compõem o meio ambiente. Para esse autor, o meio ambiente constitui o “conjunto dos elementos naturais (os chamados recursos naturais: água, ar, solo, etc.) e culturais (lato sensu, compreendendo a paisagem, o patrimônio histórico e artístico, etc.)”. Ambos os autores destacam a interdependência entre os elementos que compõem

11. Ainda, sob o manto da antiga redação do art. 114 da CF/88, o STF já havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais em face de 21 bancos de Juiz de Fora, com o objetivo de que fossem respeitadas questões trabalhistas para evitar o adoecimento dos trabalhadores por lesão por esforço repetitivo, embora modulado os efeitos da decisão para a data da EC 45, de 2004, que reconheceu expressamente a competência da Justiça do Trabalho para as questões relativas a acidentes de trabalho, por meio da inclusão do inciso IV ao art. 114 (BRASIL. STF, RE 206.220-1/MG, TP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.03.1999, DJ 17.09.1999).
12. No original: “L'environnement est une politique-valeur qui par sa portée traduit la recherche d'un mieux-être humano e animal au nom d'un progrès permanent de la société.” (PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2019. p. 212 – Tradução livre das autoras.)
13. Milaré destaca a possibilidade de duas concepções de meio ambiente. A primeira, restrita, afastaria todos os elementos que não pertencessem à natureza estrito senso e a segunda, ampla, envolveria os aspectos naturais, artificiais e culturais (MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. Doutrina – jurisprudência – Glossário. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 78).
14. ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Para uma noção jurídica de ambiente. In: *Scientia Iuridica*. *Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, t. XLI, ns. 235/237, p. 77, jan.-jun. 1992).
15. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 20.

o meio ambiente. e, segundo Antunes, é a conjunção e inter-relação e interdependência entre os diferentes “aspectos” do “ambiente protegido” que assegura a completa satisfação humana¹⁶ em suas diversas “dimensões”¹⁷. Isso porque nenhum aspecto do meio ambiente possui autonomia em relação ao outro, mas complementam-se, de forma interdependente.

No âmbito nacional, a proteção ao meio ambiente encontra previsão constitucional no art. 225, *caput*, da CF/1988¹⁸, que garante a cada um e a todos, numa perspectiva intergeracional, o direito de fruir e o dever de velar por um meio ambiente adequado, ali entendido como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Logo, a norma possui eficácia horizontal (perante os cidadãos e a sociedade) e vertical (em face do Estado).

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, encontra reconhecimento expresso no artigo 200, VI, CF/1988, que afirma caber ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, “VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, ou seja, a norma constitucional em comento espancou qualquer dúvida acerca do meio ambiente laboral integrar o meio ambiente.

Silva aponta que o meio ambiente é constituído pelos elementos naturais, culturais e artificiais¹⁹ e inclui o meio ambiente do trabalho nesse último, com o que concorda Padilha, que, todavia, propõe classificação mais restrita aos elementos do meio ambiente,

-
16. Del Pozo, ao tratar do meio ambiente como direito humano, também aponta para a importância do meio ambiente para a garantia da sobrevivência humana na terra. Segundo a autora, o meio ambiente diz respeito “a todas aquellas condiciones ambientales que hacen posible nuestra presencia en la Tierra incluyendo, claro está, los recursos naturales de la misma de los cuales obtenemos todo lo necesario para vivir” (DEL POZO, Mercedes Franco. *El derecho humano a un medio ambiente adecuado*. In: *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos*, Bilbao, n. 8, p. 22, 2000).
 17. Para Antunes, é a conjunção e inter-relação e interdependência entre os diferentes “aspectos” do “ambiente protegido” que assegura a completa satisfação humana em suas diversas “dimensões”. Isso porque nenhum aspecto do meio ambiente possui autonomia em relação ao outro, mas complementam-se, de forma interdependente. (ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *Op. cit.*, p. 78).
 18. Nos termos do art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” O meio ambiente também encontra previsão em diversos outros dispositivos constitucionais, a exemplo dos arts. 170, VI e 186, II, da referida Carta. A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata sobre a política nacional do meio ambiente, constitui o principal instrumento normativo nacional em matéria de política ambiental.
 19. O primeiro corresponde aos elementos bióticos e abióticos e suas inter-relações. O segundo e terceiro são elementos construídos pelo homem, e sua diferenciação está no fato de que o último guarda valor especial por integrar o patrimônio “[...] histórico, artístico, arqueológico, paisagístico” e “[...] turístico” (SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 21).

que conteria apenas os elementos naturais e artificiais²⁰. Já Fiorillo²¹ defende que o meio ambiente do trabalho, em razão de suas particularidades, incluindo normas que o regem, constitui um elemento apartado aos propostos por Silva.

Para Maranhão, o meio ambiente do trabalho é: “[...] a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados a condições de trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.”²²

Adota-se aqui o conceito supra, pois entende-se que a compreensão de meio ambiente do trabalho deve observar os aspectos materiais e imateriais relacionados à prestação de serviços e a inter-relação entre esses.

Apontados os conceitos e a abrangência do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho, cumpre tratar do princípio da precaução, que teve seu alcance definido inicialmente por meio do princípio 15 da Declaração do Rio, que recomenda sua ampla observância por parte dos Estados, dentro de suas condições.

Diz o mencionado princípio que, havendo “ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”²³.

Algumas ofensas ambientais, a exemplo da diminuição da camada de ozônio e das alterações climáticas são irreversíveis e incertas e justificam o princípio da precaução, que, conforme Prieur, constitui “uma nova forma de prevenção imaginada para proteger a sociedade contra os riscos ainda desconhecidos ou incertos”²⁴.

20. PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

21. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

22. MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental – Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 126.

23. ONU. *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Além da Declaração do Rio, o princípio da precaução está previsto em cerca de 60 convenções internacionais, entre as quais a Convenção sobre diversidade biológica, sobre mudança climática e domina os atos da comunidade europeia em matéria ambiental e de saúde e no mercado interno (PRIEUR, Michel. Op. cit., p. 141).

24. No original: “une assurance sur l’avenir. Il met concrètement en ouvre le droit l’environnement des générations futures.” (Tradução livre das autoras.) (PRIEUR, Michel. Op. cit., p. 140). Muito próximo ao princípio da precaução encontra-se o princípio da prevenção, o qual, nos dizeres de Prieur: “consiste à empêcher la survenance d’atteintes à l’environnement par des mesures appropriées dites préventives avant l’élaboration d’un plan ou la réalisation d’un ouvrage ou d’une activité.” Em tradução livre das autoras, “consiste em prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente por meio das chamadas medidas preventivas apropriadas antes do desenvolvimento

Camargo e Melo sustentam que, na existência de dúvidas, deve ser privilegiado o meio ambiente, caso haja incertezas a respeito de possíveis danos decorrentes de determinadas ações, porquanto o princípio da precaução exige “[...] que as melhores técnicas disponíveis de minimização do dano devem ser aplicadas, independentemente de sua previsibilidade”²⁵.

Assim, sob a ótica do princípio da precaução, fica claro que todas as medidas disponíveis, ainda que não exaustivamente testadas, devem ser utilizadas para a proteção do direito ao meio ambiente saudável, aí incluído o meio ambiente laboral, sempre na ótica de proteção da coletividade e não da individualidade.

3. ORDEM DE PRIORIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: MEDIDAS COLETIVAS, ADMINISTRATIVAS E INDIVIDUAIS E O STATUS DO USO DE MÁSCARAS E VACINAS NO COMBATE À PANDEMIA

O Capítulo V da CLT trata das normas de segurança e medicina do trabalho e prevê responsabilidades do Poder Público, por meio de seu órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos empregadores, dos empregados e dos sindicatos e/ou dos órgãos de segurança e medicina na empresa.

A ordem das medidas de proteção de natureza geral, entendidas como as de cunho coletivo e as de caráter individual, como os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), é estabelecida pelo art. 166 da CLT, e essas últimas como de caráter complementar às primeiras, quando aquelas forem insuficientes²⁶.

de um plano ou da realização de uma obra ou atividade” (ibidem, p. 93). Sadeleer aponta que o princípio da prevenção, em seu aspecto temporal, possibilita a tomada de ação, antes, no curso ou depois do problema existente. Na primeira hipótese, age-se sem qualquer certeza; na segunda, consegue-se conter o problema e evitar os danos. Já na última, terá função apenas curativa. Conclui o autor que, nesse sentido, a prevenção situa-se entre a precaução e a abordagem curativa. No plano da precaução, o risco existe, mas não a certeza de sua ocorrência. À medida que a incerteza do risco diminui, aproxima-se da prevenção e distancia-se da precaução (SADELEER, Nicolas de. *Essai sur la genèse des principes du droit de l'environnement: l'exemple du droit communautaire*. Thèse de doctorat. Facultés Universitaires Saint-Louis. Bruxelas: Décembre 1998, Disponível em: [www.vie-publique.fr/rapport/25903-essai-sur-la-genese-des-principes-du-droit-de-l'environnement-lexempl]. Acesso em: 18.03.2021).

25. CAMARGO, Thaís Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 74.

26. Nos termos do art. 66 da CLT: “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.” (grifos das autoras) (BRASIL. Presidência da

A prioridade das medidas coletivas também é prevista nos itens 1.4.1, g, e 1.5.5.1.2, da NR-1 do MTE²⁷, a qual regulamenta o disposto nos artigos 154 a 159 da CLT²⁸.

Destarte, da leitura dos dispositivos supramencionados e à luz do princípio do risco mínimo regressivo²⁹, constata-se que não cabe ao empregador optar pela adoção de medidas individuais de proteção quando o estado da técnica já permitir a eliminação do risco em sua origem, seja mediante a aquisição de um novo equipamento ou tecnologia, seja por meio de medidas organizacionais.

No contexto da pandemia da Covid-19, em que a chamada infodemia³⁰ vem acompanhada de desinformação³¹, medidas como vacinação e uso de máscaras individuais têm sido reconhecidas como essenciais³²⁻³³⁻³⁴ para a tentativa de controle da disseminação

República. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso em: 02.02.2022.

27. A NR em comento recebeu nova redação em 09.03.2020 (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-1 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Portaria SEPRT 6.730, de 9 de março de 2020-b).
28. Dispõe sobre o item 1.4.1, g, da NR-1: “g) *implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual.* Idem, destaques das autoras. De modo mais específico, o item 1.5.5.1.2 da NR-1 detalha: “Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de equipamento de proteção individual – EPI.” Idem.
29. Entre os direitos previstos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da CF, destaca-se o previsto no inciso XXII: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (...).
30. Termo que evidencia “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um fenômeno específico, como a pandemia atual” (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). OMS. *Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a Covid-19*. 2020b. Disponível em: [https://bit.ly/3SB3NmG]. Acesso em: 04.07.2022).
31. A desinformação consiste na divulgação de informações incorretas ou inexatas com o objetivo de induzir a erro (Ibidem).
32. BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 10, de 4 de maio de 2021. Recomenda a implementação das Orientações do Ministério Público do Trabalho e do CNS quanto à saúde e segurança dos trabalhadores da saúde e cumprimento/ratificação de Convenções da OIT. Brasília, 2021c.
33. OPAS, op. cit.

rápida da doença, de modo que adquirem *status* de medidas de proteção coletiva, mesmo que de uso/adoção individual³⁵, como se explora a seguir.

3.1. A vacinação e o uso de máscaras: de medidas individuais a medidas coletivas de proteção

Como visto, as medidas de proteção coletivas e de organização administrativa do trabalho precedem as de proteção individual em relação ao meio ambiente de trabalho, de modo que essas últimas são supletivas e devem ser adotadas apenas no caso de insuficiência das primeiras.

Todavia, no caso do SARS-CoV-2, não obstante a importância de se observar as medidas como a adoção do teletrabalho e o distanciamento social, preconizadas desde o início da pandemia como as mais eficazes para o combate à circulação do vírus, as quais devem ser adotadas sempre que possível, especialmente para os casos de grupos de risco, a exemplo das gestantes³⁶ e dos idosos, ainda permanecem os perigos da contaminação comunitária para esses grupos, o que destaca a ideia da unidade do meio ambiente, já mencionada.

34. Por meio da Recomendação 38, de 6 de dezembro de 2021, o presidente do CNS, entre outras razões, pela identificação da variante Ômicron no país, da chegada das festividades de final de ano, recomendou aos governos federais, estaduais e municipais a adoção de medidas como a obrigatoriedade de apresentação do certificado de vacinação completa para a entrada no território nacional ou para participação em atividades coletivas no país, além da intensificação das medidas de proteção como uso obrigatório de máscaras, testagem e higienização das mãos. A OPAS, órgão da OMS, em folha informativa divulgada em seu sítio eletrônico, afirma ser importante a vacinação com todas as doses necessárias e a continuação do uso de máscaras, entre outras medidas de prevenção para a Covid-19.

35. FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene A. *Anais do 1º Ciclo de palestras do grupo eletrônico "Agora Trabalhista": Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020*, São Paulo - Escola Superior da Advocacia, 2020.

36. A Lei 14.151, de 12 de maio de 2021, em vigor desde 13 do mesmo ano, assegurou o direito de afastamento do trabalho presencial e garantiu sua permanência em seu domicílio, realizando qualquer forma de trabalho a distância durante o período da pandemia do SARS-CoV-2. Contudo, referida norma teve sua redação alterada por meio da Lei 14.311, de 2022, que assegurou o afastamento do trabalho presencial apenas às gestantes que ainda não estivessem totalmente imunizadas de acordo com as normas dos órgãos responsáveis e determinou o retorno presencial das gestantes logo depois da declaração do fim do estado de emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, logo em seguida de ter sua vacinação considerada completa ou ainda se assinasse termo de responsabilidade que indicasse sua opção pela não vacinação.

Como definido no item 6.1 da NR-6³⁷, para os efeitos da referida norma, o EPI é entendido como “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”³⁸.

As máscaras para proteção respiratória contra diversos agentes, entre os quais, gases, vapores, poeiras, névoas, fumo e concentração de oxigênio, são especificadas no Anexo I, na alínea d, da NR-1. Por sua vez, a proteção para os riscos biológicos, entendidos para efeito da NR-32³⁹ como a “probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos”, definidos no item 32.2.1.1 da NR em comento como: “os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons”, são especialmente tratados em relação aos trabalhadores em serviços de saúde.

A pandemia da Covid-19 diz respeito à disseminação de agente biológico SARS-CoV-2 e, no âmbito federal, o art. 3º-A da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020⁴⁰, incluído pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020, estabeleceu-se a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais⁴¹ para a tentativa de controle do vírus. Em 31 de dezembro de 2020, com o fim da vigência do estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020⁴², o EPI deixou de ser exigido via normatização federal. O próprio estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), reconhecido por

37. A referida norma ainda especifica diversas obrigações ao empregador quanto à aquisição, à orientação e ao treinamento do trabalhador e exigência de uso do EPI, bem como obrigações para o empregado, que incluem o uso adequado e a conservação desse.
38. BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 010, de 4 de maio de 2021, cit.
39. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-32 – Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Portaria MTb 485, de 11 de novembro de 2005 [2022]. Disponível em: [https://bit.ly/3M49pDa]. Acesso em: 04.02.2022.
40. A norma em comento teve diversos dispositivos vetados pelo Presidente da República por meio da Mensagem 374, de 2 de julho de 2020, entre os quais o que obrigava o uso do equipamento em espaços fechados em que houvesse reunião de pessoas, sob o argumento de ferir a inviolabilidade domiciliar no que concerne ao uso do equipamento em ambiente fechado e em relação à possibilidade de aplicação de multa, porque geraria insegurança jurídica. Por meio de liminar concedida na ADPF 714 (MC)/DF, o Ministro Gilmar suspendeu os vetos republicados no *Diário Oficial da União*, de 6 de julho de 2020 (BRASIL. Presidência da República. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [https://bit.ly/3ebJGMX]. Acesso em: 07.02.2022).
41. O uso do EPI em comento era exigido para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público e a norma enfatizava que devia cobrir o nariz e a boca, além de estabelecer a possibilidade de aplicação de multa a quem descumprisse a norma.
42. A vigência da Lei 13.979, de 2020, enquanto vigente o Decreto Legislativo 6, de 2020, era prevista por seu art. 8º.

meio da Portaria GM/MS 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarado encerrado, pela Portaria 913, de 22 de abril de 2022.

Nos âmbitos estadual⁴³ e municipal⁴⁴, diversas normas obrigaram o uso de máscaras em locais públicos e particulares em que houvesse a reunião de pessoas. Contudo, não obstante sua importância, estas foram revogadas tão logo o número de casos começou a diminuir, de forma precipitada, uma vez que voltou a aumentar o número de casos e de mortes pela doença, ainda que não tenha alcançado os patamares estratosféricos de tempos atrás⁴⁵.

43. A título de exemplo, cita-se a Lei 11.110, de 22.04.2020, do Estado de Mato Grosso, cujo artigo 1º dizia ser obrigatório o uso do equipamento enquanto durasse a pandemia e previa multa de R\$ 80,00 para o descumprimento da medida em estabelecimentos públicos e privados, incluindo condomínios horizontais e verticais (MATO GROSSO (Estado). Lei 11.110, de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. DOE 2020. Disponível em: [https://bit.ly/3VbtSdr]. Acesso em: 07.02.2022). A obrigatoriedade do uso de máscaras no território mato-grossense foi mantida até o dia 7 de março de 2022, ante a publicação, em 8 de março, do Decreto 1.304, de 08.03.2022, revogando expressamente o art. 1º do Decreto 1.134, de 01.10.2021, que mantinha a obrigatoriedade do uso de máscaras no território mato-grossense, inclusive para pessoas totalmente imunizadas até o dia 10.03.2022, quando publicado o Decreto 1.304, de 08.03.2022, que revogou o artigo 1º do referido dispositivo, tornou sem efeito os atos normativos que obrigavam o uso de máscaras no território estadual (MATO GROSSO (Estado). Decreto 1.134, de 1º de outubro de 2021. Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 1.134, de 01 de outubro de 2021, e dá outras providências. DOE 2021. Disponível em [www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421228]. Acesso em: 06.07.2022; MATO GROSSO (Estado). Decreto 1.304, de 8 de março de 2022. Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 1.134, de 01 de outubro de 2021, e dá outras providências. DOE 2022. Disponível em: [www.transparencia.mt.gov.br]. Acesso em: 06.07.2022).
44. Também de forma exemplificativa, aponta-se o Decreto 9.013, de 23.03.2022, do Município de Cuiabá, por meio do qual o uso de máscaras no referido município passou a ser obrigatório: "a) Nas unidades de ensino de educação infantil e instituições de ensino fundamental, em sala de aula; b) Estabelecimentos e serviços de saúde; c) Idosos acima de 70 (setenta) anos; d) Imunossuprimidos; e) Pacientes com comorbidades; f) Pessoas não imunizadas contra Covid-19; g) Pessoas com sintomas gripais bem como aquelas que tiveram contato recente com pacientes acometidos pela Covid-19" e facultativo para as demais situações (grifos do original.) (CUIABÁ. Decreto 9.013, de 23 de março de 2022. Dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências. 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3yoS3eI]. Acesso em: 03.07.2022. Destaque no original). Questiona-se a efetividade da norma, ante a impossibilidade de controlar as situações em que determinada a obrigatoriedade nos casos indicados sob as letras c e g.
45. Em 30.06.2022, o número de casos novos registrados foi de 151.064, enquanto a média de casos novos dos últimos sete dias havia sido de 56.46276.

A vacinação, como medida de proteção ao meio ambiente do trabalho, também está disciplinada na NR-32, por meio do item 32.2.4.17 e seus subitens, que tratam desta como direito dos trabalhadores e obrigação do empregador, a quem incumbe a realização do controle da eficácia da vacinação quando recomendado pelo órgão governamental de saúde e manter atualizados os dados acerca da vacinação, inclusive aqueles relativos à recusa de vacinação por parte do trabalhador.

Graças à Recomendação 10, de 4 de maio de 2021, o presidente do CNS indicou, entre outras medidas, celeridade na vacinação dos trabalhadores de saúde que ainda não tivessem sido vacinados. A recomendação adotou em um dos seus considerandos que, “no atual contexto de pandemia, a vacina deve ser caracterizada como bem público em defesa da humanidade”⁴⁶.

Não obstante as recomendações e as determinações legais para adoção da vacina como uma forma eficaz de prevenir os casos graves da doença, os números de internação e a própria taxa de contaminação e o aparecimento de novas variantes, tem-se observado resistência por parte da população brasileira⁴⁷ e pelo próprio chefe do Poder Executivo Federal no tocante ao uso dessas medidas, tema sobre o qual o Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar, como se abordará na sequência.

3.2. *A atuação do Poder Judiciário para a garantia da prevalência do interesse público sobre o particular em matéria de proteção ao meio ambiente do trabalho*

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, também chamado como princípio do risco mínimo regressivo (art. 7º, XXII, da CF/88), como mencionado, impõe ao empregador a adoção de medidas que garantam a eficácia dos preceitos constitucionais inerentes ao meio ambiente de trabalho adequado (art. 225, *caput* c/c. art. 200, VIII, da CF/88) e ao direito à saúde, previsto no art. 196, *caput*, da Carta Magna, bem como nos tratados de

46. BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 10, de 4 de maio de 2021. Recomenda a implementação das Orientações do Ministério Público do Trabalho e do CNS quanto à saúde e segurança dos trabalhadores da saúde e cumprimento/ratificação de Convenções da OIT. Brasília, 2021 c.

47. O fenômeno da hesitação vacinal em relação à vacina da Covid-19 é estudado, entre outros, por Galhardi et al., que atribuem parte significativa da questão ao fato de Jair Bolsonaro, presidente do Brasil, ter se posicionado de forma a negar a gravidade da doença e a politizar a questão da vacina, assim como a divulgação de notícias falsas ou equivocadas (GALHARDI, Cláudia Pereira et al. *Fake News e hesitação vacinal no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 5, p. 1849-1858, maio 2022. Disponível em: [<https://bit.ly/3fRUvE4>]. Acesso em: 04.07.2022).

direitos humanos fundamentais dos quais o Brasil é signatário, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da CF/88⁴⁸. Por sua vez, o *caput* do art. 225 da CF, impõe a todos o dever de preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Logo, é possível afirmar que o empregado, ao mesmo tempo que tem direito ao meio ambiente do trabalho saudável, também tem o dever de velar pela proteção desse, posto que, como se assegurou anteriormente, o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente.

Cabe ao empregador zelar pela correta utilização dessas medidas, partindo-se do pressuposto de que sejam disponibilizadas ao trabalhador e totalmente custeadas pelo empregador ou, no caso das vacinas, por parte do Estado, ante os acordos internacionais nesse sentido.

O empregado tem direito a recusar-se a trabalhar nos casos em que as condições de trabalho impliquem risco iminente à sua saúde⁴⁹, conforme reconhecido expressamente pelo art. 19, alínea f, da Convenção 155 da OIT⁵⁰.

Destarte, uma vez disponibilizadas as vacinas e as máscaras em número suficiente para todos os trabalhadores e sendo essas reconhecidas como medidas necessárias para evitar a disseminação do Covid-19, estas se tornam obrigatórias e como tal devem ser tratadas.

Entretanto, como já registrado, ao longo da pandemia da Covid-19 acentuaram-se disputas políticas e ideológicas com posições que negavam as recomendações dos cientistas

48. Nos termos do § 2º, do art. 5º, da CF/88: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, 2022).

49. Nos termos da primeira parte da alínea f, do art. 19, da Convenção 155 da OIT, "o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde". Realizada essa comunicação e não corrigida a situação de "grave ou iminente" risco à saúde ou à vida do empregado, esse poderá recusar-se a trabalhar, como expressamente previsto na segunda parte do dispositivo em comento: "enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo." Não se desconhece que, tendo em vista o disposto no art. 2º da CLT, segundo o qual cabe ao empregador a direção do trabalho, faz com que o trabalhador, muitas vezes em razão da subordinação inerente à relação de emprego e tendo em vista o elevado índice de desemprego e até mesmo a desinformação acerca de seus direitos, não recuse as ordens do empregador mesmo em condições precárias de trabalho, mesmo nas relações de laborais diversas do contrato de trabalho.

50. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155 – Segurança e saúde dos trabalhadores. Genebra, 1981. Disponível em: [\[https://bit.ly/2IvPHBT\]](https://bit.ly/2IvPHBT). Acesso em: 04.02.2022.

e dos órgãos governamentais a respeito das medidas adotadas para o combate à disseminação do SARS-CoV-2, especialmente para o que se aborda nesse artigo, a compulsoriedade da vacina e do uso de máscaras, o que tem desafiado respostas do Poder Judiciário. Isto vai ao encontro das palavras de Moreira, que afirmou que o Poder Judiciário tem sido corriqueiramente chamado a “se manifestar e a resolver casos que envolvem cada vez mais dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas”⁵¹. Este posicionamento tem ocorrido não apenas com questões relacionadas às vacinas, como também aquelas envolvendo a competência concorrente de estados e municípios para adotarem políticas regionais e locais diferentes das traçadas pelo governo federal foram objeto de disputa perante ao STF no curso da pandemia⁵².

Ademais, em matéria trabalhista e de proteção ao meio ambiente do trabalho no contexto da pandemia, a Corte já havia sido chamada a decidir acerca da constitucionalidade dos artigos 15 a 17 e 29 e 31 da MP 927, de 2020, por meio da ADI 6.342-MC/DF. Na ocasião, decidiu-se pela inconstitucionalidade dos artigos 29 e 31 da MP, por entender que o primeiro contrariava o entendimento daquela Corte sobre a possibilidade de responsabilidade objetiva do empregador em determinadas hipóteses e que o segundo relativizava direito trabalhista ao diminuir a atividade fiscalizatória do MTE⁵³.

No que concerne à vacinação⁵⁴, merece destaque a tese fixada pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 6.586 e 6.587, quando o órgão entendeu constitucional o disposto no artigo 3º, III, *d*, da Lei 13.979/2020, ao qual concedeu interpretação conforme e fixou tese de repercussão geral⁵⁵.

-
51. MOREIRA, Erica Barbosa Souza. Covid, vacinação e as decisões do Supremo Tribunal Federal. *Migalhas*, n. 5.449, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3T7B1JU]. Acesso em: 04.02.2022.
 52. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.342 (MC)/DF, TP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.04.2020, *DJe* 11.11.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3TmEyEH]. Acesso em: 20.11.2020.
 53. Feliciano e Ribeiro defendem que a Corte andou bem ao suspender a aplicação dos referidos dispositivos, vez que afastou a contradição entre doença endêmica e doença ocupacional, mas que poderia ter avançado para também acolher a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, considerando a necessidade de alargar medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho no contexto da pandemia (FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene A. Op. cit.).
 54. O STF já havia se manifestado acerca da vacinação em face da Covid-19 quando provocado acerca da ausência de especificação de critérios científicos para a ordem de vacinação da população, oportunidade em que entendeu haver perigo na ausência de divulgação do plano de vacinação pelo Governo Federal, pois o número insuficiente de vacinas comprometeria o “dever constitucional de proteção da vida e da saúde” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19 e 26.02.2021. Disponível em: [https://bit.ly/3ChpG3h]. Acesso em: 04.02.2022).
 55. Eis o teor da tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento das ADIs 6.586 e 6.587: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a

Da leitura do excerto supra, constata-se que o STF fixou duas premissas básicas em relação ao tema da obrigatoriedade da vacina: 1) vacinação compulsória não equivale à vacinação forçada, bastando que seja acompanhada de: a) suporte científico; b) farta divulgação de esclarecimentos acerca de sua eficácia, segurança e contraindicações; c) respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais; d) atendimento à razoabilidade e proporcionalidade; e) distribuição gratuita; 2) os estados, o Distrito Federal e os municípios podem estabelecer, dentro de suas competências e observadas as regras impostas no item 1 da primeira conclusão do STF, as medidas indiretas de que ali se tratou.

Sturza e Gonçalves apontam os dilemas trazidos pela posição do STF, ao estabelecer a necessidade de base científica para a vacina, fazendo com que o “o direito deixa de ser uma instância de certeza, para se utilizar da ciência para respaldar uma posição legal”. Nesse sentido, “o método científico é sobrecarregado pelo Estado, diante de sua impotência frente ao combate à Pandemia do Covid-19”. À tese da obrigatoriedade da vacinação se contrapõe a da “autonomia do indivíduo” em face da inexistência de garantia de “efeitos colaterais indesejáveis”, de modo que a questão envolve aspectos políticos, econômicos, científicos e outros “fenômenos complexos que interagem entre si, oferecendo instâncias de racionalidade”. Desse modo, a Corte Suprema não resolveu “o verdadeiro problema em torno da vacinação obrigatória, pois, inobstante a pretensão absoluta do direito, essa discussão não pertence a ele”, senão “à ciência e ao método científico”⁵⁶.

Como se disse anteriormente, além da obrigatoriedade da vacinação desde que respeitados os requisitos ali estipulados, entre os quais a base científica, o STF também autorizou os demais entes federados a impor restrições aos que não desejassem se vacinar e, tratando-se de questões administrativas relacionadas ao meio ambiente de trabalho,

recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586/DF, TP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3fR26Ty]. Acesso em: 07.02.2022.)

56. STURZA, Janaina Machado; GONÇALVES, Marcelo. Saúde e ciência na contemporaneidade: o processo de vacinação compulsória e a tese fixada pelo STF. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 124, p. 255/289, jan.-jun. 2022. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/866]. Acesso em: 13.11.2022.

a exigência da vacinação pareceu ser a medida mais adequada, vez que recomendada pelos órgãos de saúde como uma das formas de evitar a propagação do vírus, ou seja, de resguardar o interesse coletivo em relação ao meio ambiente.

Outrossim, a exigência da vacinação por parte de Estados e Municípios, atendendo a normas com sanções administrativas ao servidor que se recusasse a se vacinar, encontrou resistência de parte da população, a qual acionou o Poder Judiciário por meio de ações individuais, a exemplo do MS 5005078-34.2021.8.24.0025/SC⁵⁷. Na decisão, a impetrante obteve decisão liminar favorável em primeira instância⁵⁸ para garantir o seu direito de não se vacinar e não sofrer qualquer penalidade administrativa em decorrência de sua decisão.

Não obstante as decisões em MS individuais venham sendo proferidas em face de leis de cunho administrativo, ou seja, destinadas a servidores públicos, considerando que o meio ambiente do trabalho é uno e que a maioria dos órgãos públicos abrigam trabalhadores celetistas, sobretudo os terceirizados, constata-se que tais decisões dificultam a busca por um meio ambiente adequado.

Nas razões de decidir, a julgadora de primeira instância de Santa Catarina invocou o princípio da precaução e o fez por meio da transcrição do texto ali atribuído a Goldim para confirmar sua tese de ausência de consenso científico acerca da eficácia da vacina em detrimento da imunidade decorrente do adoecimento pelo SARS-CoV-2. Eis o texto transcrito acerca do princípio da precaução tal como colocado na decisão em comentário: “O princípio da precaução afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.”⁵⁹⁻⁶⁰

57. Os fundamentos usados na decisão em comento, em relação à eficácia da vacina, foram invocados para decidir nos autos Mandado de Segurança 5000354-96.2022.4.02.5101/RJ, por meio da qual o juiz concedeu liminar ao impetrante, em face do Instituto Benjamin Constant e Ministério da Educação – Rio de Janeiro, para resguardar o direito de não sofrer qualquer sanção administrativa por não se vacinar. Optou-se por comentar a decisão que se encontra no texto em razão dessa usar o princípio da precaução em favor do direito individual e não do interesse comum (SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça, MS 5005078-34.2021.8.24.0025/SC, decisão: Cibelle Mendes Beltrame, publicado 17.09.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Cl6FgB>. Acesso em: 02.02.2022).

58. A decisão conferida liminarmente em primeira instância teve seus efeitos suspensos por decisão proferida em segunda instância pela desembargadora Denise de Souza Francoski, depois do recurso do Ministério Público de Santa Catarina. Na decisão que cassou a liminar deferida em primeira instância, salientou-se que a decisão primária privilegiava o direito individual à liberdade em detrimento da proteção coletiva inerente ao direito à vida.

59. GOLDIM, José Roberto s/d. apud SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. MS 5005078-34.2021.8.24.0025/SC, cit.

60. A fundamentação da decisão proferida no MS individual continua: “É sobre a saúde, sobre o bem-estar, sobre a vida. A decisão ética deve ficar a cargo do cidadão que recebe o fármaco/vacina,

A garantia da salubridade desse ambiente tornou necessária a adoção de medidas tradicionalmente tidas como individuais, mas que adquiriram relevância de medidas coletivas, ainda que de uso individual, ante a insuficiência ou a impossibilidade de adoção das medidas de natureza administrativa e coletivas, como o teletrabalho e o distanciamento, reacendendo a discussão entre o conflito entre interesse público e particulares.

Ademais, acirraram as divergências políticas, econômicas e sociais a que se sujeitam todas as sociedades, mormente a sociedade pós-moderna, nas quais os indivíduos passaram a se comunicar por meio de redes sociais e aplicativos, que permitem ampla disseminação de informações falsas e sem credibilidade como se fossem verdadeiras e oficiais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem sido chamado a solucionar conflitos que envolvem interesses particulares e o meio ambiente, incluindo o do trabalho. Em que pese a garantia ao livre convencimento motivado do magistrado, como órgão do Poder Público, tem o juiz, por força do *caput* do artigo 225 da CF/88 e do art. 5º da LICC, o dever de proferir decisões que privilegiem o meio ambiente do trabalho e o interesse coletivo em detrimento dos direitos e ou interesses particulares, sobretudo quando se vale da aplicação do princípio da precaução, cuja interpretação deve se dar em benefício do ambiente e da saúde coletiva, e não ao contrário.

Dada a relevância adquirida pelas máscaras de proteção respiratória e das vacinas, diante da recomendação pelas autoridades públicas, tais medidas devem ser tratadas como de ordem pública e interesse coletivo, de modo que a recusa a essas devem sujeitar o infrator às consequências previstas cabíveis de acordo com a regulamentação no âmbito de atuação desse, não apenas em decorrência do caráter pró-ambiente do princípio da precaução, como também do dever de solidariedade intra e intergeracional, garantido pela CF/88 e pelos demais tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Para uma noção jurídica de ambiente. In: *Scientia Iuridica. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, t. XLI, ns. 235/237, p. 77/94, jan.-jun. 1992.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil registra menor média móvel de mortes e de casos por Covid-19 desde janeiro*. Brasília, 2021. Disponível em: [\[https://bit.ly/3CGGqCr\]](https://bit.ly/3CGGqCr). Acesso em: 07.02.2022.

BRASIL. Senado Federal. *Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate*. Agência Senado, 2021. Disponível em: [\[https://bit.ly/3EllSki\]](https://bit.ly/3EllSki). Acesso em: 07.02.2022.

- CAMARGO, Thaís Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.
- CASTRO, Regina. Observatório Covid-19 aponta fase de extinção da “terceira onda” no Brasil. *Agência Fiocruz de notícias*, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3ef0NNL]. Acesso em: 04.07.2022.
- DEL POZO, Mercedes Franco. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. In: *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos*, Bilbao, n. 8, p. 22, 2000.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene A. *Anais do 1º Ciclo de palestras do grupo eletrônico “Agora Trabalhista”: Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020*, São Paulo, Escola Superior da Advocacia, 2020.
- FIOCRUZ. Observatório Covid-19. Boletim especial. Balanço de dois anos da pandemia Covid-19. Janeiro de 2020 a janeiro de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3rGEB2i]. Acesso em: 05.07.2022.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fake news e hesitação vacinal no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 5, p. 1849-1858, maio 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3fRUvE4]. Acesso em: 04.07.2022.
- GLÓRIA, Luíza. Quarta onda da Covid-19 está chegando ao Brasil? Programa Conexões. Entrevista com a professora Ethel Maciel. *Radio UFMG Educativa*, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3M0XtCd]. Acesso em: 03.07.2022.
- GRANCHI, Giulia. 4ª onda de Covid: o que explica alta de casos no Brasil. *BBC News*, 2022. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-61668830]. Acesso em: 03.07.2022.
- MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental – Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- MOREIRA, Erica BarbosaSouza. Covid, vacinação e as decisões do Supremo Tribunal Federal. *Migalhas*, n. 5.449, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3T7B1JU]. Acesso em: 04.02.2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro. *Estudos Avançados*, v. 6, n. 15, 1992. Disponível em: [https://bit.ly/3yaJ80r]. Acesso em: 08.02.2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de Janeiro. *Estudos Avançados*, v. 6, n. 15, 1992. Disponível em: [https://bit.ly/3yaJ80r]. Acesso em: 08.02.2022.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Conselhos sobre doença coronavírus (Covid-19) para o público*. WHO, s/d. Disponível em: [https://bit.ly/3EqfRCH]. Acesso em: 07.02.2022.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da Covid-19*. Organização Pan-Americana de Saúde, 2020a. Disponível em: [https://bit.ly/3C7pcNj]. Acesso em: 07.02.2022.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Uso de máscara no contexto da Covid-19. Orientação Provisória*. Organização Pan-Americana de Saúde, 2020b. Disponível em: [https://bit.ly/3e9O7YF]. Acesso em: 07.02.2022.

- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. *Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a Covid-19*. 2020b. Disponível em: [https://bit.ly/3SB3NmG]. Acesso em: 04.07.2022.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. *Agência Brasil*, 2020a. Disponível em: [https://bit.ly/3MdyjAu]. Acesso em: 15.01.2022.
- PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2019.
- REIS, Jorge Renato; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade – A aplicação do instituto no direito civil. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 1, p. 59-87, jan.-abr. 2015.
- ROCHA, Lucas. O que são ondas da Covid-19 e por que o Brasil pode estar diante da terceira. *CNN Brasil*, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3V3OyUK]. Acesso em: 05.07.2022.
- SADELEER, Nicolas de. *Essai sur la genèse des principes du droit de l'environnement: l'exemple du droit communautaire*. Thèse de doctorat. Facultés Universitaires Saint-Louis. Bruxelas: Décembre 1998. Disponível em: [www.vie-publique.fr/rapport/25903-essai-sur-la-gene-se-des-principes-du-droit-de-l'environnement-lexempl]. Acesso em: 18.03.2021.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SOHRABI, Catrin et al. World Health Organization declares global emergency: A review of the 2019 novel coronavirus (Covid-19). *International Journal of Surgery*, v. 76, p. 71-76, 2020.
- STURZA, Janaína Machado; GONÇALVES, Marcelo. Saúde e ciência na contemporaneidade – O processo de vacinação compulsória e a tese fixada pelo STF. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 124, p. 255/289, jan.-jun. 2022. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/866]. Acesso em: 13.11.2022.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Quarta onda da Covid-19 está chegando ao Brasil? *UFMG*, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3Mh0vCp]. Acesso em: 03.07.2022.
- VALENTE, Jonas. Diretora da OMS diz que mundo está entrando em quarta onda de Covid-19. *Agência Brasil*, 2021. Disponível em: [https://bit.ly/3T7yjUK]. Acesso em: 04.02.2022.
- ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. Princípio da prevenção e da precaução. *Enciclopédia jurídica da PUC/SP*. 1. ed. 2020. t. – Direitos difusos e coletivos. Disponível em: [https://bit.ly/3fQcTNV]. Acesso em: 03.02.2022.

Legislação

- BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria 6.730, de 9 de março de 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (Processo 19966.100073/2020-72). Disponível em: [https://bit.ly/3T7BADw]. Acesso em: 26.05.2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 10, de 4 de maio de 2021. Recomenda a implementação das Orientações do Ministério Público do Trabalho e do CNS quanto à saúde e segurança dos trabalhadores da saúde e cumprimento/ratificação de Convenções da OIT. Brasília, 2021c.

- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 913, de 22 de abril de 2022. Declara o encerramento Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. Brasília, 2022. Disponível em: [https://bit.ly/3EvpjVL]. Acesso em: 04.07.2022.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-1 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Portaria SEPRT 6.730, de 9 de março de 2020b.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-32 – Segurança e Saúde no trabalho em serviços de saúde. Portaria MTb 485, de 11 de novembro de 2005. Disponível em: [https://bit.ly/3M49pDa]. Acesso em: 04.02.2022.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI. Portaria MTb 3.214, de 8 de junho de 1978. Disponível em: [https://bit.ly/3LZe2yF]. Acesso em: 04.02.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto- 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Brasília, 2022. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso em: 02.02.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://bit.ly/2KKGJON]. Acesso em: 04.02.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [https://bit.ly/3ebJGMX]. Acesso em: 07.02.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em: [https://bit.ly/3RMilyi]. Acesso em: 04.02.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 14.151, de 12 de maio de 2021. Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14151.htm]. Acesso em: 14.11.2022.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 14.311, de 9 de março de 2022. Altera a Lei n. 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua

realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14311.htm#art2]. Acesso em: 14.11.2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm]. Acesso em: 05.02.2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.055, de 1 de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm]. Acesso em: 07.02.2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm]. Acesso em: 07.02.2022.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Disponível em: [https://bit.ly/3CDofxB]. Acesso em: 04.02.2022.

CUIABÁ. Decreto 9.013, de 23 de março de 2022. Dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências. Cuiabá, 2022. Disponível em: [www.cuiaba.mt.gov.br/imprime.php?cid=26976&sid=36]. Acesso em: 03.07.2022.

MATO GROSSO (Estado). Decreto 1.134, de 1 de outubro de 2021. Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 1.134, de 01 de outubro de 2021, e dá outras providências. DOE 2021. Disponível em: [www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421228]. Acesso em: 06.07.2022.

MATO GROSSO (Estado). Decreto 1.304, de 8 de março de 2022. Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 1.134, de 01 de outubro de 2021, e dá outras providências. DOE 2022. Disponível em: [www.transparencia.mt.gov.br]. Acesso em: 06.07.2022.

MATO GROSSO (Estado). Lei 11.110, de 22 de abril 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. DOE 2020. Disponível em: [https://bit.ly/3VbtSdr]. Acesso em: 07.02.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 155 – Segurança e saúde dos trabalhadores. Genebra, 1981. Disponível em: [https://bit.ly/2IvPHBT]. Acesso em: 04.02.2022.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.656.657/MG, 2ª T., rel. Herman Benjamin, j. 12.04.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp]. Acesso em: 04.02.2022.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1.757.638/RO, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 30.08.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp]. Acesso em: 02.02.2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt na SLS 2.528/RJ, CE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.04.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp]. Acesso em: 04.02.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.937/SP, TP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.2017. Disponível em: [https://bit.ly/3CH91rt]. Acesso em: 22.02.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.342 MC/DF, TP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.04.2020, DJe 11.11.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3TmEyEH]. Acesso em: 20.11.2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586/DF, TP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3fR26Ty]. Acesso em: 07.02.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.587/DF, TP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020. Disponível em: [https://bit.ly/3Ch1M87]. Acesso em: 07.02.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 206.220-1/MG, TP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.03.1999, DJ 17.09.1999.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19 e 26.02.2021. Disponível em: [https://bit.ly/3ChpG3h]. Acesso em: 04.02.2022.
- RIO DE JANEIRO (Estado). MS 5000354-96.2022.4.02.5101/RJ, 19ª Vara Juiz Federal Fabricio Fernandes de Castro, data da decisão 25.01.2022. Disponível em: https://bit.ly/3ecBJXE. Acesso em: 07.02.2022.
- SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça, AI 5051681-46.2021.8.24.0000/SC, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, publicado 26.09.2021.
- SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça, MS 5005078-34.2021.8.24.0025/SC, decisão: Cibelle Mendes Beltrame, publicado em 17.09.2021. Disponível em: [https://bit.ly/3Cl6FgB]. Acesso em: 02.02.2022.